
MÍDIA E CRIME: LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

MEDIA AND CRIME: FREEDOM OF JOURNALISTIC INFORMATION AND PRESUMPTION OF INNOCENCE

Carla Gomes de Mello¹

RESUMO: Este artigo científico teve como objetivo demonstrar a maneira como os meios de comunicação se utilizam da prerrogativa da proibição da censura pela Constituição Federal, o que garante a liberdade de informação jornalística, para manipular fatos, impor opiniões e influenciar a população. Ao agir dessa maneira, a mídia, ao retratar acontecimentos criminais, viola outras garantias igualmente constitucionais, invadindo privacidades, presumindo culpas e decretando inocências. Provoca uma colisão de direitos fundamentais que se harmoniza utilizando-se o Princípio da Proporcionalidade, a depender do caso concreto.

Palavras-chave: Mídia; Informação; Direitos fundamentais; Presunção de inocência.

ABSTRACT: This scientific article demonstrate the manner like the means of communication are using the prerogative from the prohibition of the censure present in the Brazilian Constitution to guarantee the freedom of the journalistic information, to manipulate suits, to impose opinions and to influence the population. Therefore, the media when report criminal events, infract others constitutionals guarantees, to invade the privacies, to suppose blame and to decree innocences. It provoke a bump of the fundamental rights that only obtain harmony with Proportionality principle, the one depend of the concretion case.

Palavras-chave: Media; Information; Fundamentalrights; Presumptionofinnocence.

INTRODUÇÃO

O Brasil, como a maioria das democracias do mundo, vive um Estado Democrático de Direito. Nele, o ordenamento jurídico se impõe como uma base auxiliadora para resguardar e efetivar os direitos e garantias fundamentais.

Esses direitos e garantias foram consagrados na Constituição Federal Brasileira de 1988, a fim de oferecer proteção ao cidadão perante o Estado. Dentre eles, a Lei Maior assegura a todos o direito de informação, que efetiva a liberdade de expressão e manifestação de pensamento, quando, sob formas apropriadas, garante a difusão para o público de notícias, fatos ou elementos de conhecimento, idéias ou opiniões (SILVA, 2007).

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL); Investigadora de Polícia do Estado do Paraná

O direito à informação se traduz no “direito de informar e de ser informado” (LENZA, 2006, p. 540), que se realiza na liberdade de informação jornalística, através da mídia ou imprensa.

A liberdade de informação jornalística da mídia, no entanto, só existe e se justifica na medida em que os indivíduos têm o direito ao acesso e a uma informação correta e imparcial. Sobre a mídia incide, além do direito, o dever de informar à coletividade, fatos, acontecimentos e idéias, porém, de maneira objetiva, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhe o sentido original (SILVA, 2007).

Porém, atualmente, segundo expõe Contera (1996), a comunicação jornalística tende a criar uma realidade outra do que simplesmente retratar o fato em si.

Com o intuito de lhe gerar lucro, a mídia explora o fato, transformando-o em verdadeiros espetáculos, em instrumentos de diversão e entretenimento do público; as notícias não passam por crítico processo de seleção, tudo é notícia, desde que possam render audiência e, conseqüentemente, dinheiro. Mais grave que isso, é o fato de a mídia constituir um poderoso instrumento de formação da opinião pública. Quando um fato é divulgado pelos meios de comunicação, sobre ele, já incide a opinião do jornalista, ou seja, o modo como ele viu o acontecimento é a notícia e, esta visão, justamente pelos motivos acima apresentados, nem sempre demonstra a realidade.

Dessa maneira, o público acredita ser verdade aquilo que foi apresentado na notícia e faz seus julgamentos a partir dela.

É fácil notar essa manipulação exercida pelos meios de comunicação, quando um crime vira notícia.

Diariamente, vários delitos muito parecidos em sua maneira de execução, pessoas envolvidas, perfis e personalidades dos suspeitos, são cometidos no país. Porém a mídia seleciona um deles e o transforma “no acontecimento nacional”.

As cenas do crime se repetem incessantemente; imediatamente o até então suspeito é feito autor do delito; tem sua imagem revelada; seu perfil é estereotipado; sua privacidade é invadida; tudo é notícia: para onde vai, de onde veio, quando saiu, o que comeu e até mesmo quem são seus familiares e amigos. O circo está armado e vai começar o espetáculo; o palhaço entrou em cena e o público é “sutilmente” convidado a participar do show.

Em analogia ao circo, a mídia identifica o acusado, o transforma em celebridade e chama o público para julgá-lo. Mas será esse julgamento imparcial, decorrente da razão e do bom senso? Onde fica a presunção de inocência garantida pela Constituição? O que fazer para impedir a ação manipuladora da mídia?

É a essa e a outras questões que o presente artigo tem objetivo de analisar e apresentar resposta. Passemos a isso.

LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) assegura em seu art. 5º, inc. IV e XIV, respectivamente, as liberdades de manifestação de pensamento e de informação, sendo que, entre elas, há uma relação de dependência.

Neste sentido, afirma Silva (2007) que a liberdade de informação se centra na liberdade de expressão ou manifestação de pensamento, mas que da primeira depende a efetividade desta última.

A liberdade de informação compreende a liberdade de informar e a liberdade de ser informado, sendo que, a primeira, segundo Greco (apud SILVA, 2007), coincide com a liberdade de manifestação de pensamento e a segunda, por sua vez, demonstra o interesse da coletividade em estar informada para exercer, conscientemente, as liberdades públicas.

A liberdade de informação, portanto, nessa perspectiva, se realiza na procura, no acesso, no recebimento e na difusão de idéias e informações (SILVA, 2007).

Diante disso, preocupou-se a Constituição em proteger tal liberdade, consagrando-a como um direito fundamental, a fim de impedir que o Poder Público crie empecilhos ao livre trânsito das informações (ARAÚJO, NUNES JR., 2002).

Desse teor é o texto constitucional que prevê em seu art. 220, caput, que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” (BRASIL, 1988).

Observa-se, na dicção literal do artigo acima, a utilização pelo legislador da expressão “sob qualquer forma”, determinando, dessa maneira, segundo o § 1º do mesmo, que a liberdade à informação, inclusive à informação jornalística nos meios de comunicação social, deve ser plena, não podendo nenhuma lei conter dispositivos que possam gerar embaraços a ela, sendo vedada qualquer espécie de censura prévia, segundo dispõe o seu § 2º (BRASIL, 1988).

É na liberdade de informação jornalística que se realiza a liberdade de informação (antigamente, denominada de liberdade de imprensa), ou seja, o acesso à informação, a sua obtenção e transmissão sob a forma de notícia, comentário ou opinião, por qualquer veículo de comunicação social, seja ele impresso ou de radiodifusão, e o direito de ser informado (SILVA, 2007).

Para tanto, a Constituição Federal gera repulsa a qualquer tipo de censura prévia à imprensa, significando dizer que nenhum texto ou programa destinado à exibição ao público necessita, previamente, ser submetido a controle ou intervenção (MORAIS, 2005).

Essa desnecessidade de exame ou vedação da censura, no entanto, não deve ser entendida de forma a dar à imprensa liberdade absoluta. Muito pelo contrário, a liberdade de informação jornalística deve enfrentar restrições frente aos outros direitos fundamentais igualmente garantidos pela Constituição.

Importante ressaltar que a função dos veículos populares de comunicação é servir à comunidade, reunindo e distribuindo notícias, de forma correta e verdadeira, transformando-as em propriedade comum da nação (BRIGGS; BUNKE, 2006; FERNANDES; FERNANDES, 2002).

Como bem ensina Miranda (apud COSTA, 2008, p. 04),

a verdadeira missão da imprensa, mais do que a de informar e de divulgar fatos, é a de difundir conhecimentos, disseminar a cultura, iluminar as consciências, canalizar as aspirações e os anseios populares, enfim, orientar a opinião pública no sentido do bem e da verdade.

A imprensa propicia a formação da opinião pública através do pensamento crítico, daquele juízo de valor ou opinião que recai sobre a notícia, e que oportuniza reflexões construtivas para que os indivíduos possam fazer suas renúncias e escolhas diante do que lhes é exigido pela sociedade (SOUZA NETTO, [200-]).

O que se quer salientar, com isso, é que o direito de informação jornalística deve satisfazer esse requisito. Em outras palavras, a liberdade de informação só existe diante de fatos cujo conhecimento seja de extrema importância ao indivíduo, afim de que venha a ajudá-lo a participar do mundo em que vive.

Para isso, a notícia veiculada deve obedecer aos critérios da verdade e do interesse público (entendido, neste caso, como de interesse social e não como uma exigência do público). Do contrário, versando sobre fatos sem importância, não há que se falar em direito à liberdade de informação jornalística, pois levada ao rigor, a informação não teria qualquer caráter jornalístico, apresentando, no mais das vezes, caráter meramente especulatório e contraditório com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, ao se converter direitos individuais em diversão e entretenimento (SOUZA NETTO, [200-]).

Assim, a divulgação pela imprensa de fatos ou notícias que não demonstram nenhuma finalidade pública e caráter jornalístico e que acarretam danos à dignidade humana pode resultar na prévia proibição da matéria, além de possível responsabilidade posterior em virtude do abuso no exercício do direito à informação (MORAIS, 2005).

A MÍDIA

A informação, desde o século XVII, no qual já era claramente apreciada em alguns círculos políticos e científicos e, mais precisamente no século XIX, quando foi ressaltada sua importância na sociedade comercial e industrial, deu ao homem a sua liberdade intelectual, tirando-o da ignorância para o conhecimento (BRIGGS; BUNKE, 2006).

Ainda hoje, diante de um sistema capitalista altamente sufocador no comando da sociedade e, onde as inovações tecnológicas se fazem cada dia mais frequente na vida de milhares de pessoas, a mídia desempenha um papel de extrema importância, uma vez que é imprescindível ao crescimento e desenvolvimento de um país, bem como à formação da cultura, de forma geral.

No entanto, como um paradoxo e em nítida expressão do Princípio da Ambivalência, essa informação, que surge como forma libertária do ser humano, começa a agir de maneira a controlar as liberdades, a direcionar a sociedade e a ditar tendências e opiniões (SANTOS, 2009).

Isto porque, em uma sociedade altamente veloz e concorrente, onde reina a máxima “tempo é dinheiro”, a informação repassada ao público, pelos mais diversos emissores de comunicação e, em especial, pela televisão, jornais e revistas, parece estar descompromissada com a verdade e a seriedade.

Foi-se o tempo em que a veracidade imperava as relações com o telespectador, leitor ou ouvinte; o que importa, agora, é a notícia, mesmo que ela seja falsa.

Quando diante de um acontecimento, a imprensa noticia algo como verdadeiro, aquilo que foi noticiado será tido como verdade, porque a partir do papel desempenhado pela mídia atualmente, é verdadeiro tudo o que ela acredita como tal (RAMONET, 1999).

Porém, considerar como verdade tudo o que é dito pela mídia é muito perigoso, principalmente, porque o que se vê, são que as informações, na maioria das vezes, são fabricadas, consideradas, antes de tudo, mercadorias e, por isso, estão sujeitas às leis do mercado, da oferta e da procura (LITVIN, 2007).

Informações tratadas como produtos ou mercadorias demonstram que, ao invés de informar, contribuindo, assim, para a formação dos valores da sociedade, a mídia nada mais faz do que vender os seus espaços de propaganda (TEIXEIRA apud SHECAIRA; CORRÊA JR., 2002).

Hoje, compra-se e vende-se informação com o principal objetivo de obter lucros. A informação não mais se move em função das regras de informação, nas quais a verdade é o mais importante, mas se movimenta em função das exigências do comércio e da concorrência do mercado, que fazem do ganho, ou do interesse, seu imperativo supremo (MORAES, 2005).

O que se vê, portanto, é que para a mídia o mais importante não é ser verdadeira a informação, mas sim, ser o mais rentável. E, o que faz o valor comercial de uma informação é a quantidade de pessoas que se interessam por ela (LITVIN, 2005).

Para atrair o público, a mídia recorre ao sensacionalismo, reduzindo a realidade à mera condição de espetáculo (MORAES, 2005).

Neste sentido, para Longhi (2005), a mídia que explora o sensacional é aquela que espetaculariza fatos e produz notícias, priorizando acontecimentos triviais e transformando-os em espetaculares.

O veículo midiático sensacionalista faz da emoção o principal foco da matéria, esquecendo-se do conteúdo da notícia a ser repassada, se é que ele existe.

O sensacionalismo está ligado ao exagero, à intensificação, valorização da emoção; à exploração do extraordinário, à valorização de conteúdos descontextualizados; à troca do essencial pelo supérfluo ou pitoresco e inversão do conteúdo pela forma (AMARAL, 2006, p. 21).

O sensacionalismo, segundo Amaral (2006, p. 20) é o “grau mais radical de mercantilização da informação”, e por isso, é capaz de macular a verdade do que está sendo veiculado.

Assim, se vemos uma cena que suscita nossa emoção, o que nos garante que ela é verdadeira? A verdade estaria na realidade dos eventos ou dos fatos que vemos na tela ou ouvimos no rádio, ou na materialidade das lágrimas que eles nos provocam?

A mídia sensacionalista nos faz facilmente pensar que se as nossas lágrimas forem verdadeiras, os acontecimentos que lhes dão origem também os são.

Isto deu credibilidade à idéia de que qualquer informação é sempre condensada e esquematizada, capaz de converter-se facilmente em espetáculo de massa e de decompor-se em vários segmentos de emoções, tais como ira, ódio e compaixão (RAMONET, 1999).

Segundo Charaudeau (2007), a mídia está condenada a procurar emocionar seu público com o objetivo de desencadear o interesse e a paixão pela informação que lhe é transmitida e, assim, garantir a sua audiência.

Desse modo, a exploração do espetáculo gera um sentimento de proximidade no público e faz com que esse se identifique com o personagem ou a situação que lhes está sendo mostrada (HERNANDES, 2006).

Consequência disso é a obsessão pelos furos jornalísticos e a tendência a privilegiar as informações mais recentes e de acesso mais difícil, que levam ao instantaneísmo das informações (BOURDIEU, 1998).

Os jornalistas possuem um tempo muito reduzido para filtrar uma informação, já que a notícia deve ser apresentada de forma mínima e muito veloz.

Essa ânsia por informações rápidas, porém as transformam em repetição, ou, na expressão de Ramonet (1999), ocorre um mimetismo midiático, o que quer dizer que passa a ser considerada informação aquela que está sendo noticiada por todos os meios de comunicação e que por todos eles está sendo confirmada.

O mimetismo é aquela febre que se apodera repentinamente da mídia (confundindo todos os suportes), impelindo-a na mais absoluta urgência, a precipitar-se para cobrir um acontecimento (seja qual for) sob pretexto de que os outros meios de comunicação – e principalmente a mídia de referência – lhe atribuam uma grande importância. Esta imitação delirante, levada ao extremo, provoca um efeito bola-de-neve e funciona como uma espécie auto-intoxicação, quanto mais os meios de comunicação falam de um assunto, mais se persuadem, coletivamente, de que este assunto é indispensável, central, capital, e que é preciso dar-lhe ainda mais cobertura, consagrando-lhe mais tempo, mais recursos, mais jornalistas. Assim, os diferentes meios de comunicação se auto-estimulam, superexcitam uns aos outros, multiplicam cada vez mais as ofertas e se deixam arrastar para a superinformação numa espécie de espiral vertiginosa, inebriantes até a náusea (RAMONET, 1999, p. 8).

Tal mimetismo aniquila o confronto pelos cidadãos entre a veracidade ou não da informação, uma vez que o único meio de que eles dispõem para tanto é colocar em xeque os discursos dos diferentes meios de comunicação. No entanto, se todos se manifestam igualmente e afirmam as mesmas coisas, não resta mais nada a fazer, senão ser admitir esse discurso como único e verdadeiro (RAMONET, 1999).

A verdade das informações também é maquiada pelos jornalistas quando estes imprimem a essas as suas impressões, sensações e opiniões (CHAUÍ, 2006).

Ao jornalista se dá a permissão para que ele crie a sua versão do fato e do acontecimento, como se fossem o próprio fato e o próprio acontecimento.

Chega-se, com isso, ao ponto de se imaginar que a informação principal não é o que se passou, porém, como o jornalista nos diz o que se passou (RAMONET, 1999).

Ao comentar e interpretar as notícias, opinando sobre elas, os jornalistas modificam e formam a opinião pública, formando e deformando comportamentos sociais (SCHNEIDER, 1998).

Assim sendo, influenciada pela mídia, através da sensação ou impressão de um grupo, a opinião do público, seja pelo poder da palavra, ou pelo poder da imagem, deixa de se formar

ou se modifica, uma vez que sobre a informação não mais se recai o juízo público de reflexão e expressão da razão, já que estes foram emitidos, anteriormente, pelos jornalistas.

Diante de tudo o que foi exposto, sustentam Schecaira e Corrêa Jr. (2002, p. 376) que a “informação, em um sentido amplo, ou a mídia, em sentido estrito, é um verdadeiro poder”.

Ela tem o poder de “deliberar, agir e mandar” (SHECAIRA; CORRÊA JR., 2002, p. 376). Tem o poder de julgar e aferir o funcionamento de outros poderes (RAMONET, 1999).

Por isso, muitos chegaram a afirmar que seria ela o 4º poder na escala dos poderes definida por Montesquieu, o que para Ramonet (1999) constitui um grande engano, já que defende ser a mídia representante do 2º poder, perdendo, apenas, para o poder econômico. O poder político, desdobrado em executivo, legislativo e judiciário apareceria em 3º lugar.

Importante ainda salientar é que todos esses mecanismos e características da mídia atual acabam por produzir um efeito global de desinformação, exatamente contrário daquele que deveria ocorrer (BOURDIEU, 1998).

A avalanche de notícias que nos é oferecida acarreta esse efeito, porque elas são apresentadas de forma vazia, rápida, emocional e superficial demais (HERNANDES, 2006).

Por isso, conclui Marcondes Filho (apud HERNANDES, 2006, p. 120):

[...] Tudo vai direto para o lixo, tudo é esquecido, tudo desaparece instantaneamente. Nenhuma notícia sobrevive, nenhum relato é suficientemente trabalhado para criar raiz, tudo evapora. [...] Uma máquina incessante de fazer o nada.

MÍDIA E CRIME: REALIDADE E IMAGINÁRIO

Todo este cenário de manipulação da mídia exposto, se complica ainda mais quando os fatos divulgados giram em torno de cenas criminais.

O crime, desde os tempos mais remotos, onde predominavam execuções públicas que se constituíam em verdadeiros espetáculos de horror, fascinava a população e era notícia.

A mídia, sabedora desse fascínio e atração do público pelos acontecimentos violentos, desde então, explora o assunto. Segundo Barbosa e Kahn (2001), isso ocorre, principalmente porque o assunto – crime – é de grande disponibilidade e variedade. Todos os dias, milhares de delitos são praticados e, por isso, o jornalista tem uma gama imensa de opções para selecionar entre aqueles que são aptos a mais interessar a população e, ainda, ser-lhe mais rentável. Posteriormente, ocorre porque o delito é um problema social e, como tal, interessa e preocupa a

maioria das pessoas. E, enfim, porque o crime oferece drama, violência, ação, características que oferecem à mídia um elevado potencial noticioso e ficcional.

A questão criminal, portanto, ocupa uma posição estratégica na mídia, uma vez que o sangue sempre aumenta as vendas. Quanto mais se fala ou se publica sobre um fato delituoso, mais interesse gera no público até que se atinja, depois de longos dias, a saturação da informação. Aí, o público se cansa e a mídia perde o interesse já que este acontecimento deixa de render (BATISTA, [199-?]).

Porém, antes disso ocorrer, a empatia da população pelo fato criminoso se transforma em nitroglicerina pura nas mãos da mídia.

Ela banaliza a violência, transforma um fato superficial em um acontecimento mundial, dramatiza a dor humana e a explora, de forma a catalisar a aflição das pessoas, suas emoções e suas iras (GOMES, 2009).

As notícias sobre a criminalidade são abordadas de forma sensacionalista e, por isso, além de não transmitirem a realidade, passam a emocionar, a estimular a curiosidade, a intolerância e, por fim, o próprio medo (PASTANA, 2003).

Ao misturar realidade e imaginário surge o temor e a sensação de insegurança que sempre acabam desembocando em temas de política criminal (ELBERT, 2002).

A sociedade só se tranquiliza quando há a aniquilação do delinquente e as necessárias reformas legislativas. Exigem-se mais leis, mais prisões, mais castigos (GOMES, 2009).

Influenciada pelo discurso midiático, a população exige penalização. E vai mais longe, impõe a criminalização de condutas, como se isso resolvesse o problema (BATISTA, [199-?]).

Neste sentido, argumenta Shecaira ([200-?], p. 137): “o estado subjetivo da insegurança acaba por influenciar, inexoravelmente, o funcionamento da justiça criminal e a inferir na própria criação legislativa penal”.

Ocorre que para este sistema utilizado pela mídia há um fim maior: desviar a atenção do público de outros problemas sociais, facilitando as campanhas promovidas pela imprensa de cunho autoritário e repressivista (LIVTIN, 2007).

É o que chama Ramonet (1999, p. 12) de “efeito paravento”, no qual poderes (e a mídia é verdadeiramente um poder)

[...] se aproveitam das distrações da aldeia planetária, ocupada em seguir com paixão um grande “drama” da informação, para desviar a atenção do público de alguma ação passível de crítica.

A mídia quer mostrar, apenas, quem são as criaturas más e perversas de nossa sociedade, onde elesse encontram e como devem ser eliminados. Porém, não é transmitida à população nenhuma informação real a respeito da maneira como essas criaturas se puseram, a não ser pelo único motivo da maldade, que ameaça a vida e os bens dos cidadãos honestos e sem proteção (CHAUÍ, 2006).

Esquece-se a mídia (e aí não por acaso, mas propositadamente pelo único motivo de que não lhe seria rentável) de estabelecer, na notícia, qualquer relação entre a criminalidade e suas possíveis causas, tais como outros problemas sociais (desemprego, má distribuição de renda, educação ineficiente e de baixa qualidade) e econômicos (MORAES, 2005).

O que se observa, portanto, é que os fatos são retirados de seu contexto concreto, sendo transmitidos como se fossem eventos fragmentados, como se não tivessem causas nem efeitos futuros (CHAUÍ, 2006).

Agindo dessa maneira, a mídia além de propagar a violência, também constitui “um componente da violência organizada pelas elites contra a nação” (MORAES, 2005, p. 386).

A maneira como a mídia alimenta o crime leva-nos a esquecer ou a não notar que a violência não será controlada senão com ações que possam atingir suas possíveis causas e, ainda, com a observância aos princípios constitucionais, os quais, absolutamente, não são abrangidos pela mídia.

A imprensa deveria ter o cuidado de resguardar bens jurídicos que pudessem ser, eventualmente, atingidos com a publicação de uma notícia criminal, tais como a presunção de inocência, a intimidade, o devido processo legal e a plenitude de defesa (LIVTIN, 2007).

Como dito anteriormente, a liberdade de imprensa é valor constitucional, porém, este valor, em certas ocasiões, como na divulgação de fatos delituosos, deve ser limitado para não ferir outros valores igualmente constitucionais. Se assim não for, nas palavras de Livtin (2007, p. 83), “corre-se o (sério) risco de não saber se a notícia que gerou a investigação ou se a investigação que gerou a notícia”. E isso, é exatamente o que pode ocorrer.

Como bem lembra Batista ([199-?]), em 30 de março de 2001, o programa Globo Repórter, da Rede Globo de Televisão, tratou do assédio sexual, que até a data da exibição do programa, não era considerado crime.

Nessa ocasião, segundo o autor, o programa ocupou-se de casos reais, nos quais vítimas e supostos autores eram livremente apontados, individualizados e divulgados. Estes últimos eram considerados “acusados” de um crime que nem sequer existia, em rede nacional.

Viu-se, aí, nítido afronte aos princípios constitucionais da intimidade e da inocência, chegando ao ponto de se formalizar investigações criminais sobre um crime que até o momento não existia e que, por influências da reportagem, estava por vir.

Supostas práticas criminosas são veiculadas pela mídia de maneira imprudente e sensacionalista. São eleitas como objeto de exploração e se potencializam ao serem divulgadas pelos meios de comunicação, causando um clamor público desmedido. Indivíduos são execrados em flagrante ultraje ao princípio da presunção de inocência.

Assevera a Declaração Universal dos Direitos do Homem do Cidadão, da Organização das Nações Unidas (ONU), em seu art. 11, que “todo ser humano acusado de ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei [...]”. Neste sentido, é também o texto constitucional, que prevê em seu art. 5, LVII, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988).

Segundo Dotti (1993, p. 68), o princípio da presunção de inocência tem a função de

[...] garantir ao acusado o exercício dos direitos humanos civis e políticos enquanto não forem direta e expressamente afetados pela sentença condenatória transitada em julgado ou pelas decisões cautelares.

Isto quer dizer que enquanto não ocorrer o julgamento final (ou enquanto não for proferida uma decisão pela qual não penda mais recurso) pela Justiça, todo cidadão que supostamente praticar um delito é considerado inocente, até que se prove o contrário.

Autores como Bechara e Campos (2005) utilizam a denominação de “princípio da não culpabilidade” ao invés de “presunção de inocência”, uma vez que a Constituição Federal não presume a inocência, mas determina quem são os considerados culpados, ou contra quem se comprovou legalmente a culpa, devendo o termo “culpa” aqui utilizado, ser entendido como culpabilidade.

Já para Mirabete (1992, p. 42) o que há é um “estado de inocência”, uma vez que o suposto acusado é inocente durante todo o desenvolver do processo e, essa situação só se modifica quando uma sentença condenatória transitada em julgado o declare culpado.

Pouco importando para nós a denominação que se dá a tal garantia constitucional para o desenvolvimento do presente artigo, a mídia age contrariamente a ela. Ao noticiar um crime, ela expõe abusivamente o acusado, divulgando fatos, nomes, imagens e expressões e, ainda, projeta efeitos na persecução penal ao manipular a opinião pública.

Holofotes cinematográficos são dirigidos ao suspeito do crime com o intuito de revelar sua identidade e personalidade. Em poucos segundos, sabe-se de tudo, detalhadamente, a respeito da vida privada desse cidadão e de seus familiares. Tudo é vasculhado pela mídia. Bastam alguns momentos para que eles se vejam em todas as manchetes de telejornais, revistas

e jornais. A mídia, assim, vai produzindo celebridades para poder realimentar-se delas a cada instante, ignorando a sua intimidade e privacidade.

Neste sentido, é o comentário de Farias (1996, p. 59):

[...] fotografar ou filmar pessoas detidas ou suspeitas de perpetrarem infrações à lei, sem o consentimento das mesmas, além de constituir violação do direito à imagem daquelas pessoas, expõe ainda à execração pública cidadãos que geralmente não foram julgados e condenados por sentença transitado em julgado, sendo, pois presumivelmente inocentes.

A mídia, como construtora de uma sociedade mais democrática, tem o direito e o dever de relatar os acontecimentos, porém ao realizar tal ação, deve evitar adentrar na vida privada do indivíduo, uma vez que isso só será permitido quando a violação estiver revestida de interesse público (SOUZA NETTO, [200-]).

Seguindo esse entendimento, poderão surgir argumentos de que a omissão de imagens ou dos nomes dos suspeitos pela imprensa deixaria a sociedade indefesa, ao não poder identificar os criminosos. Assim, a violação à intimidade e à privacidade poderia ser justificada pelo interesse público. Porém, se realmente a omissão viesse a ocorrer, não se estabeleceria um dano efetivo e claramente estabelecido, ao passo que, o sofrimento daquele que seria exposto, em razão da violação sem razão, restaria patente, isto é, se fosse considerado, ao final, inocente, essa exposição já teria lhe causado danos imensuráveis e de naturezas diversas (LEITÃO, 2006).

Quando recai sobre o homem a suspeita de ter cometido um delito, é dado ab bestias, como se dizia no tempo dos condenados que eram oferecidos como comida às feras. A fera, indomável e insaciável, é a multidão. O artigo da Constituição, que dá a ilusão de garantir a incolumidade do imputado, é praticamente inconciliável àquele outro artigo que sanciona a liberdade de imprensa. Tão logo surgiu a suspeita, o imputado, sua família, sua casa, seu trabalho, são inquiridos, requeridos, analisados, esmiuçados, na presença de todos. O indivíduo, desta forma, é feito em pedaços. E o indivíduo, recordemo-lo, é o único valor que deveria ser salvo pela civilidade (CARNELUTTI, 2006, p. 48-49)

O jornalista, ainda, ao narrar um crime, explora os fatos de maneira distorcida, buscando direcionar a consciência e a vontade dos membros da sociedade (SOUZA NETTO, [200-]).

A mídia, assim, manipula a opinião pública, toma partido, investiga, presume culpas e decreta inocências. Constitui, no dizer de Dotti (2001, p. 288), “juízes paralelos”.

Os jornalistas deixam de narrar os acontecimentos de acordo com a verdade e fidedignidade da investigação criminal para assumirem, diretamente, a própria função investigatória, promovendo uma reconstrução dramatizada do caso, com o intuito de comover o público e provocar clamor (BATISTA, [199-?]).

Quando uma acusação se torna pública, ela já vem carregada de um olhar moralizante e maniqueísta que decorre do próprio jornalista e que é assimilado pela sociedade (BATISTA, [199-?]).

Tomemos como exemplo, a edição n. 2057, da Revista Veja, de 23 de abril de 2008. Na capa, estampados estão os rostos do pai e da madrasta suspeitos de terem assassinado a menina Isabela. Logo abaixo da imagem, o título impactante, cujo final nos chama atenção, uma vez que escritos em tamanho maior e em cores diferentes da utilizada no início do texto: “Para a polícia, não há mais dúvidas sobre a morte de Isabela: FORAM ELES”.

A revista não esconde com esse procedimento, o papel de promotora de acusação e tenta mostrar com o título e também com a reportagem que somente aquela pode ser a conclusão.

Vê-se, com isso, que a mídia promove um julgamento público antecipado, que parece não dever satisfação nem mesmo à Constituição Federal ou às leis.

Os julgamentos são influenciados pela formação e, também pelo que os meios de comunicação nos apresentam como verdade. Somos cruéis em nossos julgamentos. Na maioria das vezes, esquecemos que eles são mediados. Se não forem pela imprensa, podem ser pelos nossos próprios preconceitos, pelo inconsciente ou pela linguagem. [...] os maniqueísmos se apresentam e o veredicto se resume à velha luta entre o bem e o mal. Só que os indivíduos são muito mais complexos do que isso (PENA, 2007, p. 113).

A força que os meios de comunicação produzem e projetam ao noticiarem um crime é passível de influenciar até mesmo o juiz, no momento adequado de decidir. Muitas vezes, pelo temor de gerar nos cidadãos a sensação de insegurança jurídica, juízes decidem da maneira como espera a mídia e toda a sociedade por ela influenciada (MORAES, 2009), não sendo objetivo e parcial.

Não se importa a sociedade manipulada pela mídia se contra o suspeito houve tortura que o levou a confessar o ato criminoso, se, da mesma maneira, houve força excessiva, se está preso inocentemente e sem necessidade, se os direitos dele estão sendo violados, se ele tem a chance de não ser considerado culpado e se ele faz jus a um julgamento justo. A poderosa voz manipuladora exige imediata ação do Estado e assim, todos passam a exigir também, porém,

[...] impor a um homem uma pena grave, como é a privação da liberdade, uma mancha em sua honra, como é a de haver estado na prisão, e isso sem que fosse provado

que ele é culpado e com a probabilidade de que seja inocente, é algo que está muito distante da justiça (ARENAL, 1877, p. 12).

COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Sabe-se que não é permitido aos meios de comunicação, se utilizar da prerrogativa da liberdade de informação jornalística, que lhe é garantida pela Constituição Federal, para divulgar notícias que ofendem a outras liberdades igualmente garantidas, tais como a intimidade, a vida privada e a presunção de inocência.

Quando essa regra, no entanto, não é obedecida e as liberdades se chocam, estamos diante de uma colisão de direitos fundamentais.

Canotilho (1996, p. 643) entende haver tal colisão “quando o exercício de um direito fundamental por parte de seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular”.

Para Alexy (1999), a colisão acontece quando algo é vedado por um princípio e é ao mesmo tempo, permitido por outro, situação em que um dos princípios deve recuar.

Porém, como os direitos em conflito não podem ser hierarquizados, o caso concreto dirá qual deles deve recuar.

No problema apresentado pelo artigo, surge o conflito entre o interesse na informação e na presunção de inocência em relação a um suposto infrator da lei penal, da qual decorre a tutela de seu íntimo.

A imprensa quer se valer da liberdade de informação jornalística para presumir culpas, nos casos criminosos, já que a inocência nunca é notícia. Além do mais, quer se apoiar na mesma liberdade para invadir a esfera do privado daquele que supostamente cometeu o crime e que é apontado pela mídia, com toda certeza, como seu verdadeiro autor.

Com a finalidade de impedir a colisão dos direitos apresentados, deve-se fazer um esforço organizado e orientado no sentido de se elevar o nível educacional e cultural da população como um todo, o que poderia diminuir o interesse dessa pelo sensacionalismo explorado pela mídia, e assim, influenciar para que a imprensa diminua ou acabe com essa prática (SHECAIRA; CORRÊA JR., 2002).

Assim, como bem expõe Ramonet (1999, p. 23), “os cidadãos também têm uma obrigação: a de serem ativos e não passivos na busca de informações”.

Outra opção seria a criação de mecanismos legais que visassem a restringir publicações que eventualmente pudessem atingir bens jurídicos fundamentais, efetivando-se uma espécie de censura, nestes casos (SHECAIRA; CORRÊA JR., 2002).

Mas, enquanto isso não ocorre, a saída para os direitos fundamentais em conflito se dá com o princípio da proporcionalidade, que segundo Souza Netto ([200-?], p. 18)

[...] é, pois uma construção do pensamento jurídico, inerente ao Estado de Direito que exige a concordância prática e a harmonização dos conflitos entre bens jurídicos, propiciando solução de combinação, sem a ocorrência de sacrifícios de uns em relação aos outros.

O princípio da proporcionalidade busca solucionar o conflito de forma moderada e equilibrada, a fim de indicar qual dos direitos fundamentais em conflito deve prevalecer, no caso concreto.

CONCLUSÃO

Do exposto no artigo, permite-se concluir que ao mesmo tempo em que a Constituição Federal assentou o princípio da liberdade de informação, visando garantir ao cidadão o direito de receber a informação mais completa possível sobre todos os fatos de interesse público, também assegurou o princípio da presunção da inocência com o objetivo de preservar o seu “estado de inocência” até que seja formalmente considerado culpado por sentença penal transitada em julgado, pela prática de um delito.

Assim agindo, a Magna Carta impôs limites para o exercício destes direitos fundamentais, esperando que um não invadisse a esfera do outro.

Porém, os ideais capitalistas também se firmaram entre os meios de comunicação e raro não é, a violação de garantias constitucionais, com o intuito de obter lucros.

Por isso, e em especial, não raro é o choque entre a liberdade de informação jornalística, em que se ampara a mídia, e a garantia da presunção de inocência.

Os meios de comunicação não se preocupam mais em respeitar a íntegra desse direito constitucional, uma vez que expõem de forma abusiva o suposto acusado e ainda, projetam efeitos sobre o julgamento deste.

No entanto, tem o dever toda a população e mais precisamente todos os profissionais que atuam na persecução criminal, de preservar o direito de o cidadão presumir-se inocente, não se deixando influenciar pela opinião midiática.

Cabe à população ser mais ativa no tocante à informação. Ela deve exigir notícia, verdade e, principalmente, informação.

Para tanto, o nível educacional do cidadão deve ser elevado, a fim de se reduzir o poder midiático. A população, com isso, será capaz de reconhecer a verdade, distingui-la da ficção e tomar posições próprias frente a esse reconhecimento.

Além do mais, a mídia necessita de ética e respeito pelo ser humano, a fim de tratar a informação com toda responsabilidade que exige um Estado Democrático de Direito.

Mas, enquanto isso não ocorre, a colisão entre liberdade de informação e presunção de inocência é harmonizada pela proporcionalidade, a depender do caso concreto.

REFERÊNCIAS

CHAUÍ, Marilena. *Simulacro e poder: uma análise da mídia*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.

CONTERA, Malena Segura. *O mito na mídia: a presença de conteúdos arcaicos nos meios de comunicação*. 2. ed. São Paulo: Annablume, 1996.

COSTA, Isângelo Senna. Os segmentos de segurança pública em face da colidência entre direitos fundamentais: liberdade de informação versus presunção de inocência. In: *FÓRUM NA*

DOTTI, René Ariel. As dez pragas do sistema penal brasileiro. In: TUBENCHLAK, James (Org.). *Doutrina*: v. 11, Rio de Janeiro: ID, 2001, p. 288.

ELBERT, Carlos Alberto. *Criminologia latino-americana: teoria e proposta sobre o controle social do terceiro milênio*. v. 2. São Paulo: LTr, 2002.

FARIAS, Edilson Pereira de. *Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1996.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. *Criminologia Integrada*. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. *Mídia e caso Nardoni: haverá julgamento objetivo e independente?* São Paulo, mai./2009. Disponível em: <www.lfg.com.br> Acesso em: 20 mar. 2009.

HERNANDES, Nilton. *A mídia e seus truques: o que o jornal, revista, TV, rádio e internet fazem para captar a atenção do público*. São Paulo: Contexto, 2006.

LEITÃO, Luiz. A mídia e a liberdade de imprensa. *Jornal da mídia*: dez. 2006. Disponível em: <http://www.jornaldamidia.com.br/noticias/2006/12/12/Opinioao/A_presuncao_da_inocencia_e_a_libe.shtml>. Acesso em: 20 mar. 2009.

- LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 10. ed. São Paulo: Método, 2006.
- LITVIN, Juliana. Violência, medo do crime e meios de comunicação. *Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal*: dez. jan. 2007, n. 41, p. 73-87.
- LONGHI, Naiara. Sensacionalismo e Jornalismo Popular: um estudo de caso. In: *XXVIII congresso brasileiro de ciências da comunicação*, 2005.
- MORAES, Dênis de. *Por uma outra comunicação: mídia, mundialização cultural e poder*. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 2005.
- MORAES, Maurício Zanoide. Presunção de inocência & excessos da mídia. *Associação dos magistrados do Paraná*: Curitiba, jan. 2009. Disponível em: <<http://www.amapar.com.br/modules/noticias/article.php?storyid=6284>>. Acesso em: 20 mar. 2009.
- MORAIS, Alexandre de. *Direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- PASTANA, Débora Regina. *Cultura do medo: reflexos sobre violência criminal, controle social e cidadania no Brasil*. São Paulo: Método, 2003.
- PENA, Felipe. *Teoria do Jornalismo*. São Paulo: Contexto, 2007.
- RAMONET, Ignácio. *A tirania da comunicação*. Petrópolis: Vozes, 1999.
- SANTOS, Fábio Antônio Tavares dos. Preocupações com a era da informação e a desformalização penal. *Boletim IBCCRIM: (LOCAL)*, mar. 2009, n. 196, p. 9-10.
- SCHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JR., Alceu. Teorias da Pena. In: *Finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal*. São Paulo: RT, 2002.
- _____. A criminalidade e os meios de comunicação de massas. *Revista brasileira de ciências criminais*: São Paulo, [200-?], v. 10, p. 137.